RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.850 - TO (2015/0065952-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	WANDERSON DELLY NETO DA COSTA
RECORRIDO	:	REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA - TO000128B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE ADEQUADA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> - Verifica-se que a decisão recorrida, proferida em sede de liminar no Juízo de primeiro grau em ação de embargos de terceiro, aplicou apropriadamente o critério da segurança jurídica e equilíbrio entre as partes, haja vista que, in casu, analisou adequadamente os requisitos necessários à antecipação tutelar, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca, exigência do art. 273, do CPC.
>
> - No caso vertente restou observada a norma jurídica, que prevê a possibilidade de suspensão do processo principal até final julgamento dos embargos de terceiro.
>
> Contudo, não exige que tal suspensão deva ser aplicada de inopino, como requer o agravante, consoante se infere dos artigos 1051 e 1052, do CPC, que regulamentam a matéria em análise.
>
> - É de se reconhecer, portanto, que a razão assiste ao Magistrado prolator da decisão agravada, que analisou adequadamente os requisitos legais exigidos para a concessão da medida antecipatória, avaliando com propriedade a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações (art. 273, do CPC), concluindo pela assertiva de que, no caso concreto as provas apresentadas pela autora/agravante não são irrefutáveis, ou seja inexiste prova inequívoca a autorizar o Juízo na concessão da antecipação da tutela requestada.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

> - Mantém-se, desse modo, o decisum que não concedeu a medida antecipatória, vez que proferido com fundamentação idônea, após procedimento adequado da análise pertinente ao caso concreto.
> - Recurso ao qual se nega provimento, para manter incólume a decisão objurgada."

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou violação ao artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 1973, visto que, "em caso de juízo positivo de admissibilidade dos embargos, deverá o magistrado determinar, obrigatoriamente, a suspensão parcial ou total da causa principal, a depender dos limites objetivos da pretensão deduzida".

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 44/47 e-STJ):

> "Ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, a exemplo dos pedidos postulados pelo agravante acerca de decisões contidas em outras ações.
> Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem.
> Pois bem.
> Pretende o recorrente neste agravo a suspensão dos efeitos da decisão monocrática (evento 4 – despdec1: processo nº 5011667-96.2013.827.2722), que indeferiu a liminar de manutenção de posse requestada em primeiro grau, na ação de embargos de terceiro em epígrafe, proposta em face de ação reivindicatória de posse, que tramita no Juízo agravado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

Por oportuno transcrevo parte do decisum agravado, no qual que o Magistrado de primeiro grau deixou assente na decisão recorrida, que a natureza da ação reivindicatória na qual fora prolatada a decisão de primeiro grau combatida pela ação de embargos de terceiro, exige a comprovação de domínio, e não de posse, como é o caso do agravante, que pretende sua manutenção na posse do imóvel ora reivindicado, em ação que discute a propriedade do mesmo. Vejamos parte do texto decisório agravado, litteris:

> "(...) Com efeito, o autor pugna pela manutenção de sua posse no imóvel em questão, sob a alegação de que é terceiro de boa fé e sua posse é velha, mansa, pacífica e ininterrupta, não podendo ser alcançada por ação, ainda que petitória. Ocorre que, no caso em tela os argumentos apresentados pelo embargante são irrelevantes nessa modalidade de ação que tem como suporte o domínio sobre o bem e a antecipação dos efeitos da tutela. E nem se diga que antes de analisar o pedido em tela seria necessário que se designasse audiência de justificação, isto porque, referida audiência serve apenas para comprovar se a posse é nova ou velha, e, conforme acima exposto, a liminar foi deferida em ação petitória com fulcro no artigo 273, do CPC, ou seja, com base no domínio e não na posse do Autor naqueles autos. (...)"

Desse modo, não restou configurado estreme de dúvida o direito do recorrente, decorrendo daí que inexiste lesão grave de difícil reparação, a amparar a interposição do presente agravo de instrumento.

Sendo assim, em que pese as alegações bem articuladas e postuladas pelo recorrente, constato a ausência de consistência em suas razões.

Com efeito, a norma jurídica prevê a possibilidade de suspensão do processo principal até final julgamento dos embargos de terceiro.

Contudo, não exige que tal suspensão deva ser aplicada de inopino, como quer o agravante. Vejamos os termos dos dispositivos legais contidos no CPC, que regulamentam a matéria, in verbis:

> Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. (grifei)
>
> Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal;

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

> versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Portanto, infere-se dos citados dispositivos que o Juiz tem autorização para determinar a suspensão do curso do processo principal, todavia, o fará liminarmente, somente se restar suficientemente provada a posse do embargante. Donde se conclui que, no caso vertente, a suspensão do processo principal depende da efetiva comprovação da posse alegada pelo agravante, o que ainda não se concretizou nos autos originários, pois o Magistrado a quo indeferiu tão somente a medida antecipatória pleiteada.

Verifica-se que a decisão recorrida, proferida em sede de liminar no Juízo de primeiro grau, aplicou apropriadamente o critério da segurança jurídica e equilíbrio entre as partes, haja vista que, in casu, analisou adequadamente os requisitos necessários à antecipação tutelar, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca, exigência do art. 273, do CPC.

Destarte, examinando acuradamente a matéria, conclui-se que o decisum recorrido não causa prejuízo ao agravante, vez que foi proferido estritamente dentro dos ditames legais.

Haja vista que o acervo probatório produzido nos autos subsidia materialmente o conhecimento do Magistrado para o seu suficiente convencimento acerca da situação que envolve o litígio, da situação fática submetida ao Juízo, o que não ocorreu nesta análise inicial para a concessão da medida antecipatória, máxime porque não restou efetivamente comprovada nos atos de forma irrefutável, a plausibilidade do direito do agravante no sentido de embasar a concessão da medida pleiteada, sendo imperioso reconhecer que a decisão agravada não merece reforma.

(...)

É de se reconhecer, portanto, que a razão assiste ao Magistrado prolator da decisão agravada, que analisou adequadamente os requisitos legais exigidos para a concessão da medida antecipatória, avaliando com propriedade a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações (art. 273, do CPC), concluindo pela assertiva de que, no caso concreto as provas apresentadas pela autor/agravante não são irrefutáveis, ou seja inexiste prova inequívoca a autorizar o Juízo na concessão da antecipação da tutela requestada.

Dessa forma, não restou caracterizado neste recurso a presença do dano irreparável ou de difícil reparação cumulado com a fundamentação relevante, requisitos imprescindíveis ao provimento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

> do agravo.
> Sendo assim, não merece qualquer reparo a decisão atacada, que se mostra insuscetível de reforma, devendo ser mantida em seus exatos termos, uma vez que proferida estritamente dentro dos ditames legais, aplicando ajustadamente a legislação e a jurisprudência pertinentes à matéria."

Inicialmente, destaco que não desconheço que do recurso especial originário de decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, apenas é permitida a análise do cumprimento por parte do Tribunal de origem dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que juízo realizado de maneira não exauriente, de modo que averiguar a presença ou não de provas indiciárias que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido não é permitido a este Tribunal.

Saliento, contudo, que o presente caso versa sobre a possibilidade ou não de concessão de efeito suspensivo "ope legis" aos embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC/73.

Com efeito, destaco que é assente perante a jurisprudência desta Corte que "o recebimento da petição inicial dos embargos de terceiro enseja a suspensão automática da execução em relação aos bens ou direitos objeto desses embargos" (AgInt no AREsp 957.421/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 242/2017)

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, a exigência de prova suficiente da posse é requisito para o recebimento dos embargos, conforme disposição do artigo 1.051 do CPC/73, e, uma vez deferido o seu processamento, suspende-se o curso do processo principal, total ou parcialmente.

No caso em análise, o recebimento dos embargos é inconteste, tendo sido apenas negado o "pedido de tutela antecipada" de suspensão da ação reinvindicatória, razão pela qual os fundamentos do especial merecem guarida.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 1.052 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE FORAM

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

JULGADOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A decisão desta Corte determinou a suspensão da execução com o recebimento dos embargos, nos termos do art. 1.052 do CPC, mas referida suspensão não mais subsiste com a rejeição dos embargos de terceiro pelo mérito.

2. A suspensão dos recursos especiais que envolvem discussão sobre fraude à execução, determinada por esta Corte nos termos do art.

543-C do CPC, significa apenas a suspensão do seu processamento e, desse modo, não tem influência sobre os efeitos do acórdão que julgou os embargos de terceiro improcedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 14.334/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 86/2016, DJe 15/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC.

1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos 2. . Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.551/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 11/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA.

1. O recebimento da petição inicial dos embargos de terceiro enseja a suspensão automática da execução em relação aos bens ou direitos objeto desses embargos. Precedentes.

2. Agravo não provido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

(AgInt no AREsp 957.421/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Não incorre em ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais.
4. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.
5. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para concluir que houve vício na apreciação das provas, que não deveria incidir a Súmula n. 84 do STJ e que o imóvel penhorado não é de propriedade da parte que ofereceu embargos de terceiro demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada.
7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290

> como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal.
> 8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível.
> 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
> (REsp 1287458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para conceder efeito suspensivo aos embargos de terceiro.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8AFEB690-DFC2-4438-94D5-ECEB285B1290